

- f) A Portaria n.º 1307/2004, de 13 de Outubro;
g) A portaria n.º 167/2005 (2.ª série), de 1 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Remissão

As referências legais efectuadas para disposições contidas nos diplomas objecto de revogação pela presente lei entendem-se feitas para as correspondentes disposições desta lei.

Artigo 21.º

Conversão

1 — Os complementos especiais de pensão atribuídos ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, são convertidos no suplemento especial de pensão previsto no artigo 8.º da presente lei.

2 — O n.º 3 do artigo 7.º da presente lei é aplicável aos acréscimos vitalícios de pensão atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado referente ao ano económico seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Novembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 22 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Coeficientes actuariais para cálculo do acréscimo vitalício de pensão

(a que se refere o artigo 7.º)

- 45 — 0,003 225.
- 46 — 0,003 281.
- 47 — 0,003 340.
- 48 — 0,003 402.
- 49 — 0,003 468.
- 50 — 0,003 537.
- 51 — 0,003 609.
- 52 — 0,003 685.
- 53 — 0,003 766.
- 54 — 0,003 851.
- 55 — 0,003 941.
- 56 — 0,004 038.
- 57 — 0,004 139.
- 58 — 0,004 248.
- 59 — 0,004 363.
- 60 — 0,004 486.
- 61 — 0,004 618.
- 62 — 0,004 760.
- 63 — 0,004 911.
- 64 — 0,005 075.

- 65 — 0,005 251.
- 66 — 0,005 442.
- 67 — 0,005 649.
- 68 — 0,005 874.
- 69 — 0,006 117.
- 70 — 0,006 381.
- 71 — 0,006 669.
- 72 — 0,006 983.
- 73 — 0,007 327.
- 74 — 0,007 703.
- 75 — 0,008 115.
- 76 — 0,008 567.
- 77 — 0,009 066.
- 78 — 0,009 615.
- 79 — 0,010 217.
- 80 — 0,010 875.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2009

Considerando que tem constituído uma séria preocupação do XVII Governo Constitucional a possibilidade de utilização pelo Estado, com carácter de permanência, de meios aéreos que permitam a prossecução de missões de elevado interesse público, designadamente a prevenção e combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, protecção e socorro;

Considerando que foi atribuído à EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. (EMA), o direito exclusivo de exercer a actividade de disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna (MAI), nos termos do disposto no artigo 3.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril, que criou a EMA;

Considerando, contudo, que as necessidades de utilização de meios aéreos para a prossecução das referidas missões públicas se mantêm sujeitas a uma extraordinária variação ao longo do ano em função das condições climáticas, aumentando exponencialmente durante os meses de Verão, e superando a capacidade de resposta que pode ser oferecida pelos meios aéreos permanentes adquiridos pela EMA;

Considerando que, em consequência, a EMA se encontra legal e estatutariamente vinculada a locar os meios de que não disponha e que se repute necessários para a prossecução daquelas missões públicas;

Considerando que os referidos meios aéreos em apreço destinam-se a ser utilizados pelas entidades sob a tutela do MAI, às quais está cometida a prossecução das missões públicas que lhe foram atribuídas;

Considerando, ainda, que estão reunidas as condições para a celebração, com a EMA, do contrato de prestação de serviços de locação de meios aéreos, uma vez que, para protecção do direito exclusivo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril, à fase de formação do contrato de locação de meios aéreos entre o Estado Português e a EMA não é aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do seu artigo 5.º;

Assim:

Nos termos das alíneas e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e g) do n.º 1 do

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa com a aquisição de serviços de disponibilização e locação dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna, durante o ano de 2009, à EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A., no montante global de 35 milhões de euros, que permitam assegurar a disponibilidade de meios aéreos, de forma permanente ou sazonal, destinados à prossecução de missões de elevado interesse público atribuídas ao Ministério da Administração Interna, designadamente a prevenção e o combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, protecção e socorro.

2 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a competência para a prática de todos os actos necessários para a aquisição dos serviços referida no número anterior, incluindo os actos tendentes à celebração dos respectivos contratos.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 13/2009

de 13 de Janeiro

A promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes foi objecto do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, o qual transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio.

Complementarmente, e atendendo ao facto de os custos de produção dos biocombustíveis serem superiores aos custos de produção dos combustíveis de origem fósil (gasóleo e gasolina), o artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aditado pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, veio consagrar uma isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para os biocombustíveis, tendo o n.º 4 do referido artigo, na redacção aprovada da proposta de lei do Orçamento de Estado para 2008, passado a prever que o valor da isenção é fixado por portaria, entre o limite mínimo de € 280 e o máximo de € 300 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto do gasóleo, e entre o limite mínimo de € 400 e o máximo de € 420 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto da gasolina.

A presente portaria segue o preconizado na Portaria n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro, estabelecendo, por um período adicional de um ano, apenas o valor da isenção para o biocombustível substituto do gasóleo, tendo especificamente em consideração que, nos termos da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, que regula o processo de atribuição das quotas de isenção, só no decurso de 2009 serão atribuídas isenções a biocombustíveis substitutos da gasolina.

Mantém-se igualmente o enquadramento previsto para os pequenos produtores dedicados que venham a ser reconhecidos como tal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, sendo que a isenção total de ISP de que beneficiam ao abrigo do n.º 8 do artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo dever-se-á, dentro do limite máximo global estabelecido, manter inalterada até ao final do calendário estabelecido para cumprimento das metas indicativas de incorporação dos biocombustíveis.

Considerando que o benefício fiscal está indexado às quantidades correspondentes às percentagens fixadas no n.º 7 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, e que o processo de autorização ou concurso para a atribuição de tais quantidades aos operadores económicos depende do cumprimento de vários requisitos, cuja apreciação envolve também a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre Consumo, considera-se que o benefício fiscal culmina todo este processo.

Considerando que a Portaria n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro, esgotou parte do seu objecto, ao fixar o valor da isenção do ISP para vigorar até 31 de Dezembro de 2007.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 71.º-A, aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo é fixado em € 280 por cada 1000 l, mantendo-se o mesmo em vigor até 31 de Dezembro de 2008.

2.º A isenção total do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável às quantidades atribuídas aos pequenos produtores dedicados, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, vigora até 31 de Dezembro de 2010.

3.º O reconhecimento da isenção inicia-se com a decisão do processo de candidaturas a que se referem os n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, sendo notificado aos operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

4.º O reconhecimento da isenção para os pequenos produtores dedicados é feito pelo despacho conjunto a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro.